

Aula 05

*Unioeste (Contador) Administração
Financeira e Orçamentária - 2023
(Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe AFO e Direito Financeiro
Estratégia Concursos, Luciana de
Paula Marinho**

07 de Junho de 2023

Índice

1) Introdução - Ciclo Orçamentário	3
2) Elaboração/Planejamento	9
3) Discussão/Estudo/Aprovação	15
4) Execução Orçamentária e Financeira	23
5) Avaliação e Controle	34



SIMPLIFICADA - CICLO ORÇAMENTÁRIO

Introdução

O ciclo orçamentário (ou processo orçamentário) pode ser definido como o encadeamento das atividades típicas do orçamento público, albergando, portanto, quatro etapas que envolvem sua concepção inicial, gestão e avaliação.

No nosso país identificam-se, basicamente, quatro etapas no ciclo ou processo orçamentário:

- ⇒ Elaboração/planejamento da proposta orçamentária;
- ⇒ Discussão/estudo/aprovação da Lei de Orçamento;
- ⇒ Execução orçamentária e financeira; e
- ⇒ Avaliação/controle.



O processo orçamentário é dinâmico, entretanto, **não** autossuficiente, porque a elaboração da proposta, primeira etapa do ciclo orçamentário, renova-se anualmente e é resultante das definições da programação de médio prazo, que por sua vez detalha o plano de longo prazo, para integrá-lo ao processo de planejamento. **E o exercício financeiro?**

O exercício financeiro coincidirá com o ano civil¹.

O exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

¹ Art. 34 da Lei 4.320/1964.





INDO MAIS
FUNDO!



CICLO ORÇAMENTÁRIO AMPLIADO:

Tradicionalmente, o ciclo orçamentário é considerado como o período de tempo em que se processam as atividades típicas do orçamento público. É um processo contínuo, dinâmico e flexível, por meio do qual se elabora/planeja, aprova, executa, controla/avalia a programação de dispêndios do setor público nos aspectos físico e financeiro. Dessa forma, o ciclo orçamentário possui quatro fases.

Entretanto, existe também o que pode ser denominado como ciclo orçamentário ampliado. Tal termo designa o ciclo, em conjunto, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária. Dessa forma, o ciclo orçamentário possui oito fases. Segundo Sanches², o ciclo orçamentário ampliado desdobrar-se em oito fases, quais sejam:

- formulação do planejamento plurianual, pelo Executivo;
- apreciação e adequação do plano, pelo Legislativo;
- proposição de metas e prioridades para a administração e da política de alocação de recursos pelo Executivo;
- apreciação e adequação da LDO, pelo Legislativo;

² SANCHES, Osvaldo Maldonado: O ciclo orçamentário: uma reavaliação à luz da Constituição de 1988. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro: FGV, v. 27, n.4, pp. 54-76, out./dez. 1993



- elaboração da proposta de orçamento, pelo Executivo;
- apreciação, adequação e autorização legislativa;
- execução dos orçamentos aprovados;
- avaliação da execução e julgamento das contas.



(CESPE - TCE/RJ - 2022) A respeito de técnicas orçamentárias e ciclo orçamentário, julgue o item a seguir.

O ciclo orçamentário corresponde ao período de tempo em que se processam as atividades típicas do orçamento público, desde sua concepção até sua apreciação final.



O ciclo orçamentário (ou processo orçamentário) pode ser definido como o encadeamento das atividades típicas do orçamento público, albergando, portanto, quatro etapas que envolvem sua concepção inicial, gestão e avaliação. A apreciação final ocorre por meio da prestação de contas do Poder Executivo pelo Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas).

Resposta: Correta

(CESPE - PGE/RJ - 2022) Relativamente a aspectos relacionados ao orçamento público, julgue o item que segue.

O processo orçamentário inicia-se com a elaboração da proposta orçamentária, seguida de sua discussão e aprovação, até às etapas de execução, controle e avaliação dessa execução, e sua duração tende a superar um exercício anual.

O processo ou ciclo orçamentário é composto por 4 etapas: Elaboração/planejamento da proposta orçamentária; Discussão/estudo/aprovação da Lei de Orçamento; Execução orçamentária e financeira; e Avaliação/controle. Sendo assim, o ciclo alberga, no mínimo, três exercícios financeiros.

Resposta: Correta

(CESPE - TCE/RJ - 2022) A respeito do orçamento público, julgue o item subsequente.

O ciclo orçamentário é um processo multidimensional e descontínuo de análise e decisão, haja vista sua necessária divisão em etapas sucessivas.

Mesmo o ciclo orçamentário sendo fragmentado em várias etapas (planejamento, aprovação, execução e controle), não se trata de processo descontínuo, visto que cada etapa serve de parâmetro para a seguinte. Trata-se, portanto, de um processo contínuo, simultâneo e eventos sucessivos.

Resposta: Errada.

(FGV – TCE/AM – 2021) O processo orçamentário a que estão sujeitos os entes públicos, conforme a legislação brasileira, é cíclico. Uma das particularidades do processo orçamentário é que:

a) os atos estão sujeitos a controle interno e externo;



- b) as competências dos poderes são alternadas a cada ciclo;
- c) o ciclo começa com a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias;
- d) a execução do plano plurianual coincide com o período de um mandato eletivo;
- e) os prazos de elaboração e aprovação dos orçamentos são os mesmos para todos os entes federativos.

Letra A: correta. A quarta etapa do ciclo orçamentário trata da avaliação/controle. Conforme estabelecido pela CF/88, no orçamento haverá o controle externo de responsabilidade do Poder Legislativo com auxílio dos tribunais de contas e o controle interno dentro de cada poder que atuará em colaboração com o controle externo.

Letra B: errada. Não há o que se falar em competências alternadas entre os poderes. Cada um continua com as suas funções essenciais, elaboração e execução pelo poder executivo e aprovação e controle do poder legislativo.

Letra C: errada. O ciclo se inicia com a elaboração.

Letra D: errada. O PPA se inicia no segundo mandato e termina no 1º ano do mandato subsequente.

Letra E: errada. Pela autonomia dos entes federativos, estes podem se organizar da forma que melhor se adequem. Todos possuem PPA, LDO e LOA, mas em relação aos prazos não há esta obrigatoriedade.

Resposta: Letra A.

(FCC - Contador - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) Com base nos preceitos da Constituição Federal do Brasil de 1988, afirma-se que o ciclo orçamentário contempla a fase de proposição de metas e prioridades e de formulação de políticas de alocação de recursos, com a formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pelo Legislativo.

O ciclo orçamentário ampliado contempla a fase de proposição de metas e prioridades e de formulação de políticas de alocação de recursos, com a formulação da LDO pelo **Executivo**.

Resposta: Errada



(CESPE – Técnico Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O ciclo orçamentário inicia-se com a elaboração do projeto de lei orçamentária e se encerra com a publicação da lei do orçamento pelo Poder Executivo, após sua aprovação pelo Poder Legislativo.

O ciclo orçamentário inicia-se com a elaboração do projeto de lei orçamentária, perpassa a aprovação do Legislativo e a sanção do Executivo, porém **continua com as fases de execução e controle**.

Resposta: Errada

(FCC – Auditor Fiscal de Tributos - Pref. de São Luís/MA – 2018) De acordo com a Lei federal nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincide com o ano civil.

O exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

Resposta: Certa



Em vários momentos desta aula (e do curso) colocarei as referências das legislações citadas nos rodapés das páginas. Isso vai acontecer apenas para que você saiba a fonte. **NÃO** é necessário que você perca tempo e vá até a CF/1988 ou até a respectiva Lei, pois eu colocarei na íntegra o dispositivo citado no próprio corpo do texto

Elaboração/Planejamento



Iniciativas

A iniciativa do Poder Executivo

Segundo o art. 165 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988):

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

De acordo com esse artigo, as leis do PPA, LDO e LOA são de iniciativa do Poder Executivo: Presidente, Governadores e Prefeitos.

No nível federal, o Ministério do Planejamento e Orçamento é o órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento. Nos estados, Distrito Federal e municípios, como regra geral, há uma Secretaria do Poder Executivo do ente com a atribuição de elaborar tais leis. A iniciativa é sempre do Poder Executivo!

Demais Poderes, MPs e DPs

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo **30 dias** antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



Isso ocorre porque todos os Poderes (Legislativo, Judiciário e mais o Ministério Público) elaboram suas propostas orçamentárias parciais e encaminham para o Poder Executivo, o qual é o responsável constitucionalmente pelo envio da proposta consolidada ao Legislativo.

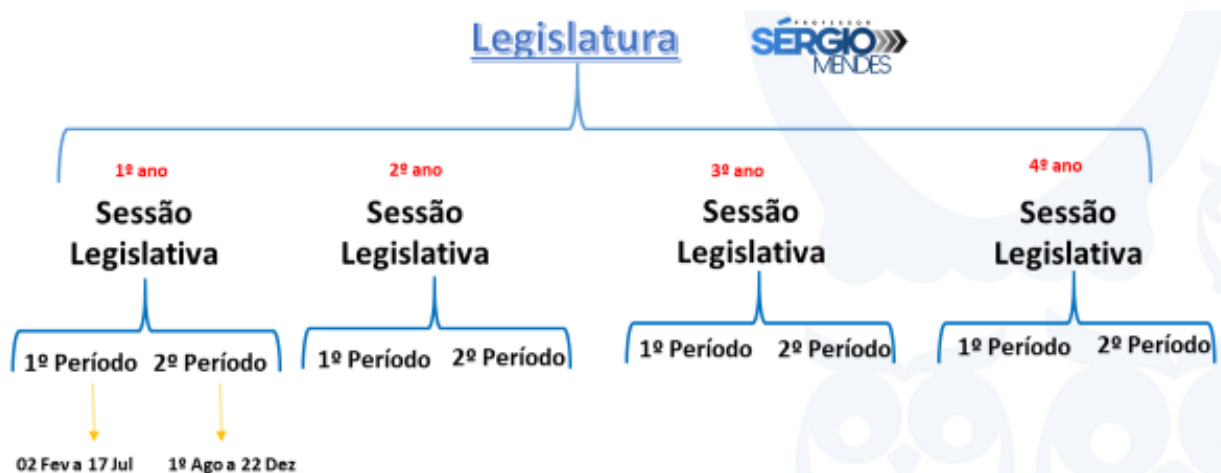
De acordo com o art. 99 da CF/1988, ao **Poder Judiciário** é assegurada autonomia administrativa e financeira. O § 1º ressalta que os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se os órgãos do Poder Judiciário não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo (art. 99, § 3º, da CF/1988).

Conforme o art. 127 da CF/1988, ao **Ministério Público** é assegurada autonomia funcional e administrativa. O § 3º ressalta que o Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, com base no art. 134, §§ 2º e 3º, da CF/1988, às Defensorias Públicas da **União, Estaduais e do Distrito Federal** são asseguradas as autonomias funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Prazos

Os prazos foram abordados quando analisamos os instrumentos de planejamento e orçamento. Entretanto, devido à importância do tema, vamos revê-los para fins de consolidação. Relembro também a diferença entre legislatura, sessão legislativa e período legislativo: a legislatura, segundo a CF/1988, é o período de quatro anos. Cada legislatura possui quatro sessões legislativas, que ocorrem anualmente de 02 de fevereiro a 22 de dezembro. Por sua vez, cada sessão legislativa possui dois períodos legislativos, o primeiro de 02 de fevereiro a 17 de julho e o segundo de 1º de agosto a 22 de dezembro. Em suma:



Na esfera **federal** os prazos para o **ciclo orçamentário** estão no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

§ 2.º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Nos estados e municípios os prazos do ciclo orçamentário devem estar, respectivamente, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

O prazo de encaminhamento corresponde à data limite para o Executivo enviar ao Legislativo os projetos dos instrumentos de planejamento e orçamento. Já o prazo de devolução corresponde à data limite para o Poder Legislativo retornar os projetos para a sanção.

Instrumento	Encaminhamento ao CN	Devolução para Sanção
PPA	Até 4 meses antes do encerramento do 1º exercício financeiro (31/08)	Até o encerramento da sessão legislativa (22/12)
LDO	Até 8 meses e 1/2 antes do encerramento do exercício financeiro (15/04)	Até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17/07)
LOA	Até 4 meses antes do encerramento de cada exercício financeiro (31/08)	Até o encerramento de cada sessão legislativa (22/12)



Estados, DF e Municípios!

Prazos nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas



A Lei 4.320/1964 dispõe sobre o caso do Executivo não enviar no prazo a sua proposta para apreciação do Legislativo: se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.¹

Lei Complementar (art. 165, § 9.º, da CF/1988)

O art. 165 da CF/1988 dispõe que:

§ 9.º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos § 11 e 12 do art. 166.

Primeiramente, vale mencionar outro dispositivo constitucional:

Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º².

No inciso I, repare que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Contudo, cabe às **leis ordinárias a instituição desses instrumentos**. Ou seja, o PPA, LDO e LOA serão criados por meio de uma lei ordinária (art. 165, CF/88)

Note, portanto, que os prazos dos instrumentos deveriam ser regulados pela Lei Complementar. No entanto, na esfera federal, enquanto ela não for editada, os **prazos do ciclo orçamentário são regulados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** – ADCT, em seu art. 35.

¹ Art. 32 da Lei 4.320/1964.

² Art. 166, § 6º, da CF/1988.



No inciso II, observamos que também cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial tanto da administração direta quanto da administração indireta. Semelhante situação deve ser observada no momento de estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Já o inciso III está relacionado às **emendas individuais** de execução obrigatória (incluído na CF/1988 pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015) e às **emendas de bancada** de execução obrigatória (incluído na CF/1988 pela Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019). Neste caso, a Constituição diz que a regra deve ser **aplicada exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.**³

Conteúdo da Proposta Orçamentária

Complementando o tema, segundo o art. 22 da Lei 4320/1964, a proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas leis orgânicas dos municípios, compor-se-á:

- ⇒ Mensagem: conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificativa da política econômico-financeira do Governo; justificativa da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.
- ⇒ Projeto de Lei de Orçamento.
- ⇒ Tabelas explicativas sobre receitas e despesas de vários anos, em colunas distintas e para fins de comparação.
- ⇒ Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa.



(CESPE - Técnico – MPE/PI – 2018) A iniciativa da proposta de lei orçamentária de cada um dos Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — é do titular do respectivo poder. Assim, o projeto de lei orçamentária anual do Poder Executivo estadual é de competência do governador do estado, e o projeto de lei orçamentária anual do MP/PI é do seu procurador-geral.

³ Art. 165, § 13, da CF/1988.



Leis de iniciativa do Poder **Executivo** estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais (art. 165, *caput*, da CF/1988). De acordo com esse artigo, as leis do PPA, LDO e LOA são de iniciativa do Poder **Executivo**: Presidente, Governadores e Prefeitos.

Resposta: Errada

(CESPE - Analista Judiciário – STM – 2018) Se o Congresso Nacional não receber a proposta orçamentária elaborada pelo Poder Executivo no prazo fixado pela Constituição Federal, ele deverá elaborar sua própria proposta orçamentária, sem prejuízo da imposição de sanções cabíveis.

Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo **considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente** (art. 32 da Lei 4.320/1964).

Resposta: Errada

(FCC - Agente Estadual de Trânsito - DETRAN/SP - 2019) Cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 165, § 9º, I, da CF/1988).

Resposta: Certa



Discussão/Estudo/Aprovação



A fase de discussão/estudo/aprovação é o que denominamos de segunda etapa do ciclo orçamentário. Neste momento, muita coisa acontece. Por exemplo, um parlamentar ou uma bancada parlamentar pode propor alteração ao Projeto de LOA (PLOA) - por meio de emenda parlamentar - bem como o Poder Executivo pode solicitar modificações ao mesmo projeto por meio de Mensagem Presidencial.

Tais alterações podem envolver tanto a reestimativa de uma receita quanto modificação de uma despesa, todavia, veremos que a regra a ser cumprida será diferente. Se a tentativa for reestimativa de uma receita prevista, a norma aplicável será o art. 12. § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já uma proposta de mudança na despesa fixada, o requisito a ser cumprido estará em dispositivo Constitucional.

E quem avaliará o cumprimento dos requisitos de alteração do PLOA proposto por parlamentares será uma comissão permanente composta por deputados e senadores chamada de Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, ou como carinhosamente é denominada, CMO.

Vejamos, portanto, o que a Constituição traz sobre essa importante comissão.

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A fase de discussão do PLOA (segunda etapa do ciclo orçamentário) corresponde ao debate entre os parlamentares sobre a proposta.

Nesse contexto, o art. 166 da CF/1988 diz:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

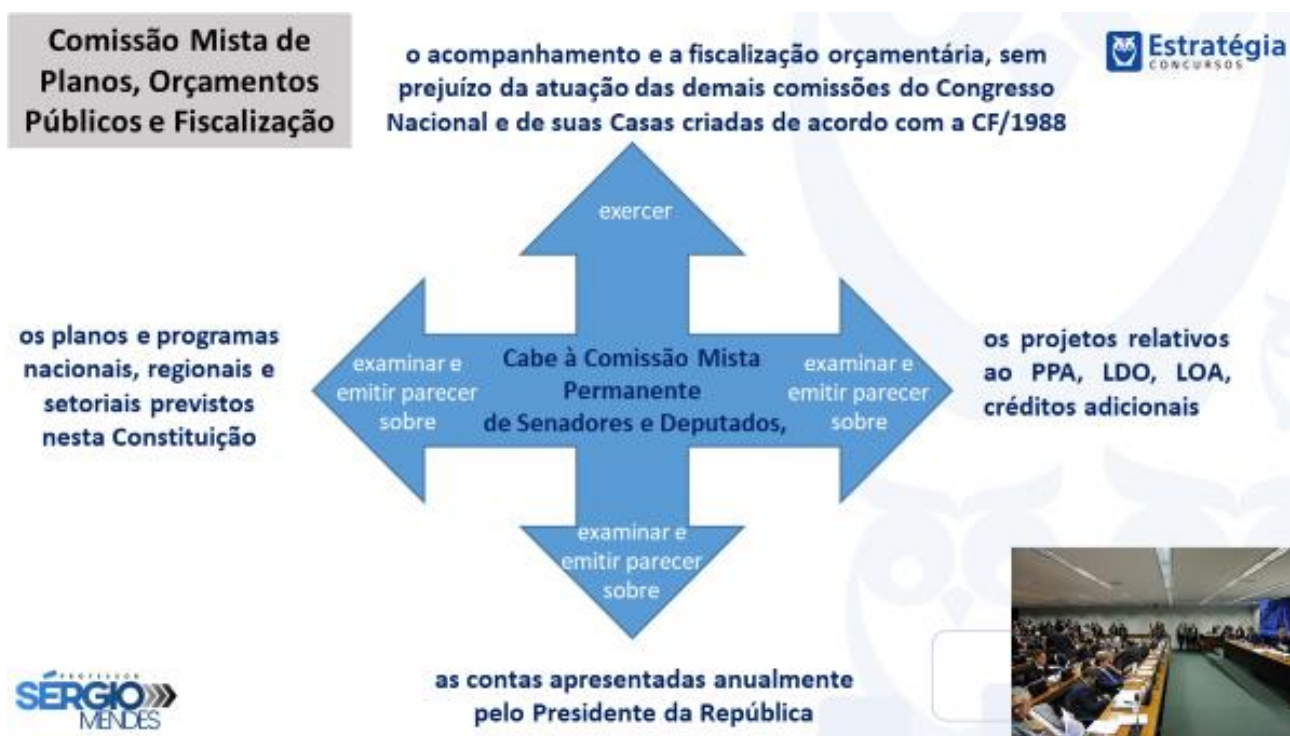


No Poder Legislativo Federal, os projetos dos instrumentos de planejamento e orçamento e dos créditos adicionais transitam por uma comissão mista permanente composta por senadores e deputados, denominada de Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Nos demais entes é uma comissão permanente comum, pois possuem apenas uma casa legislativa, composta por deputados nos estados e no Distrito Federal e vereadores nos municípios.

Consoante a CF/1988, caberá à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados¹:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao PPA, LDO, LOA, créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas criadas de acordo com a CF/1988.



O Presidente da República poderá enviar **mensagem** ao CN para propor modificação nos projetos a que se refere o art. 166 da CF/1988 (PPA, LDO, LOA

¹ Art. 166, § 1º, da CF/1988



e crédito adicionais) enquanto não iniciada a votação, na **comissão mista (não é no Plenário)**, da parte cuja alteração é proposta².

Emendas Parlamentares

As emendas parlamentares são prerrogativas constitucionais dadas ao Poder Legislativo para aperfeiçoar as propostas orçamentárias enviadas pelo Poder Executivo. Nesse contexto, as emendas tornaram-se instrumentos essenciais para o Poder Legislativo influenciar na alocação de recursos públicos. Elas serão apresentadas também na Comissão Mista, a qual emitirá parecer que será apreciado, na forma regimental, pelo Plenário das duas casas do Congresso Nacional³.



As **EMENDAS** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias **NÃO** poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o PPA⁴.

As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso⁵:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

² Art. 166, § 5º, da CF/1988

³ Art. 166, § 2º, da CF/1988

⁴ Art. 166, § 3º, I, da CF/1988

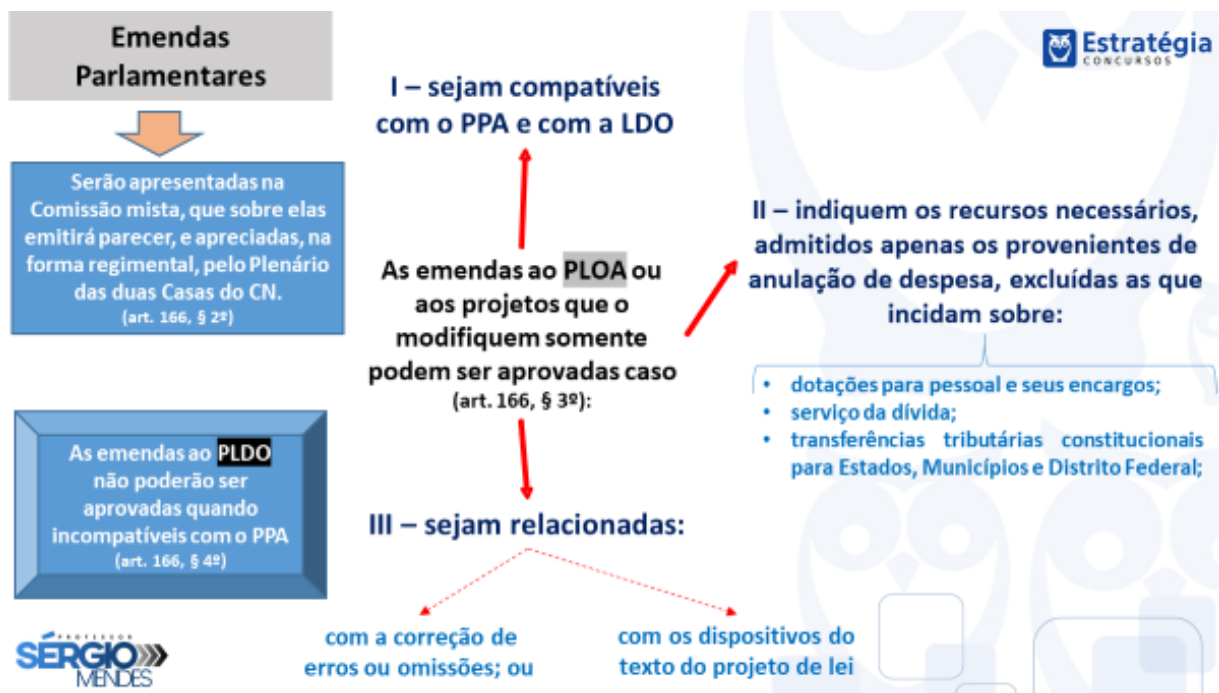
⁵ Art. 166, § 3º, II e III, da CF/1988



a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei (são chamadas de emendas de redação, pois visam melhorar o texto, tornando-lhe mais claro e preciso).

Esquemmatizando:



Ainda no que se refere às emendas, a Lei 4.320/1964 traz um artigo sobre o tema. **Não** se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem⁶:

- ⇒ Alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.
- ⇒ Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.
- ⇒ Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.
- ⇒ Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Aprovação

Em cada uma das Casas do Poder Legislativo, a aprovação dos instrumentos de planejamento e orçamento se dá por maioria simples, pois são leis **ordinárias**, apesar do ciclo diferenciado de uma

⁶ Art. 33 da Lei 4.320/1964.



lei ordinária comum (por isso chamamos de ciclo orçamentário). Entretanto, o que não estiver previsto de diferente nesse ciclo orçamentário, devem ser aplicadas aos projetos de PPA, LDO, LOA e de Créditos Adicionais às demais normas relativas ao processo legislativo.⁷

Caso os prazos para a aprovação de PPA, LDO e LOA não sejam respeitados, só há “punição” se a **LDO** não for aprovada:

A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias⁸.

Assim, a CF/1988 dispõe que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO, ou seja, não haverá recesso parlamentar se a LDO não for aprovada. Entretanto, como tal regra **não** se aplica à LOA ou ao PPA, pode haver recesso com a LOA ou com o PPA pendentes de aprovação.

Após a aprovação dos projetos de lei, o próximo passo é o retorno dos autógrafos (projeto aprovado) para o Poder Executivo, para que ele manifeste a concordância ou não com o que foi aprovado no Poder Legislativo.

Sanção

A **sanção** é a aquiescência do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado no Legislativo. Ou seja, corresponde à concordância do Chefe do Executivo com o que foi discutido e aprovado no Parlamento. Já o **veto** corresponde à discordância do Executivo com o projeto aprovado no Legislativo.

O caso do Legislativo não devolver o PLOA para a sanção é tratado apenas nas LDOs, que estabelecem regras de execução provisória para a realização de despesas essenciais até que ele seja devolvido ao Executivo.

A cada ano, as LDOs determinam que se o Projeto de Lei Orçamentária – PLOA não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro do ano corrente, parte da programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 do total de cada ação prevista no referido projeto de lei, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei. Por exemplo, se o PLOA não for sancionado até o fim de março (três meses) do ano que deveria estar

⁷ Art. 166, § 7º, da CF/1988.

⁸ Art. 57, § 2º, da CF/1988.



em vigor, algumas despesas consideradas inadiáveis poderão ser executadas em 3/12 do valor original.

No entanto, o limite previsto de 1/12 ao mês não se aplica ao atendimento de algumas despesas, de acordo com o que determinar a LDO daquele ano. Por exemplo, as despesas com pagamento de bolsas de estudos podem ser dispensadas da regra pela LDO e serem executadas como se o PLOA já tivesse sido aprovado. Ainda, outro grupo de ações não poderá sequer ser executado até a sanção da LOA.



(FGV – TJ/TO – 2022) No mês de novembro de um dado exercício, ao elaborar um parecer quanto a uma emenda parlamentar apresentada ao projeto de Lei Orçamentária Anual, um analista de orçamento recomendou a rejeição da emenda por falta de conformidade com os requisitos constitucionais.

Um item que justifica o parecer do analista de orçamento é que a emenda:

- a) se relacionava com a correção de erros;
- b) se destinava a despesa de baixa relevância social;
- c) indicava como fonte de recursos a contratação de operação de crédito;
- d) indicava como fonte de recursos a anulação de investimentos em infraestrutura;
- e) era destinada a um ente federativo diverso do domicílio eleitoral do parlamentar.

Para resolver esta questão, é indispensável conhecer bem a literalidade do art. 166, § 3º, da CF/88, a seguir transcrito:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Letra A: Errada. Está em consonância com o texto constitucional, conforme inciso III, alínea a, do § 3º do art. 166 da CF/88.

Letra B: Errada. Não é uma exigência prevista no texto constitucional.

Letra C: Correta. Fere diretamente o texto constitucional, pois a indicação de recursos deve ser proveniente de anulação de despesa, conforme o inciso II do § 3º do art. 166 da CF/88.

Letra D: Errada. Está em consonância com o texto constitucional, conforme inciso II do § 3º do art. 166 da CF/88.

Letra E: Errada. Não é uma exigência prevista no texto constitucional.

Resposta: Letra C.

(FCC - Analista Judiciário - TRF/4 - 2019) O Presidente da República poderá propor modificação nos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que não iniciada a votação do projeto respectivo, na Comissão mista parlamentar permanente.

O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, **da parte cuja alteração é proposta** (art. 166, § 5º, da CF/1988).

Resposta: Errada



(FCC - Agente Estadual de Trânsito - DETRAN/SP - 2019) Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados de forma privativa pelo Senado Federal, na forma de seu regimento interno.

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas **duas Casas do Congresso Nacional**, na forma do regimento **comum** (art. 166, *caput*, da CF/1988).

Resposta: Errada

(FCC - Analista Judiciário - TRF/4 - 2019) As emendas ao projeto de lei do orçamento anual serão apresentadas e apreciadas perante a Comissão mista permanente de Deputados e Senadores responsável por exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária.

As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e **apreciadas**, na forma regimental, **pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional** (art. 166, § 2º, da CF/1988).

Resposta: Errada

(FGV – Advogado Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) O Vereador João, ao analisar o projeto de Lei Orçamentária Anual apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, decidiu apresentar uma emenda que se mostrava plenamente compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ocorre que, para apresentá-la, deveria indicar os recursos necessários. À luz da sistemática constitucional, esses recursos podem advir da anulação de despesas que digam respeito a dotações para pessoal.

As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso, dentre outros, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos**; serviço da dívida; e transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 166, § 3º, da CF/1988).

Resposta: Errada



Execução Orçamentária e Financeira



A fase de execução orçamentária e financeira consiste na arrecadação das receitas e na realização das despesas. É a transformação, em realidade, do planejamento elaborado pelo Chefe do Executivo e aprovado pelo Legislativo.

O Poder **Executivo** publicará, até 30 dias após o encerramento de cada **bimestre**, relatório resumido da execução orçamentária¹.

Segundo o art. 168 da nossa Constituição, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues, **em duodécimos**, até o dia 20 de cada mês. O artigo ainda ressalta que será na forma da lei complementar, que ainda não foi editada.

NOVIDADE!



É **vedada** a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais².

O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte³. Ou seja, se "sobrar", o recebedor terá que devolver, de um jeito ou de outro.

¹ Art. 165, § 3º, da CF/1988.

² Art. 168, § 1º, da CF/1988.

³ Art. 168, § 2º, da CF/1988.

Execução Orçamentária e Cumprimento das Metas

A LRF trata do assunto “execução orçamentária e cumprimento das metas” nos seus arts. 8º a 10. Até **30** dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Ainda, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Tais metas bimestrais são utilizadas como parâmetros para a limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da LRF (veremos no próximo tópico).



Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, **ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição, o qual trata de Precatórios (pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, estaduais, Distrital e municipal, em virtude de sentença judicial).

Durante o estudo do próximo tópico aproveitaremos para ver mais sobre a Execução Orçamentária na LRF.

Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória

As Emendas Constitucionais nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e nº 100, de 26 de junho de 2019, alteraram os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica: emendas parlamentares individuais e de bancada à lei orçamentária anual.

Já estudamos que as emendas são prerrogativas constitucionais que o Poder Legislativo possui para aperfeiçoar as propostas dos instrumentos de planejamento e orçamento enviados pelo Poder Executivo. A emenda é instrumento essencial do Poder Legislativo para influenciar a alocação de recursos públicos.

A EC 86/2015 e a EC 100/2019 receberam o apelido de ECs do Orçamento Impositivo. Na verdade, é apenas uma pequena parte da dotação da Lei Orçamentária Anual que passou a ser de execução obrigatória (impositiva).



Trata-se um orçamento impositivo com “jeitinho brasileiro”. Foram aprovadas ECs que obrigam o Poder Executivo a cumprir as emendas individuais e de bancadas parlamentares, enquanto o conceito de orçamento impositivo tradicionalmente está relacionado a aprovação de uma norma que obriga o Poder Executivo a cumprir as leis orçamentárias de maneira bem mais ampla.

Apesar disso, não dá para afirmar que foi algo ruim. O Poder Legislativo vivia uma grande subserviência ao Poder Executivo, pois a liberação para a execução das emendas dependia da conveniência do Executivo. Isso estimulava a negociação política entre o Poder Executivo e os parlamentares que queriam ver suas bases eleitorais atendidas na execução de suas emendas: quem votasse com o Governo teria suas emendas executadas; quem não votasse ficaria com suas emendas apenas no papel. A partir de agora, com as ECs do Orçamento Impositivo, há a possibilidade de modificação das relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, já que a execução de emendas parlamentares não mais poderá ser utilizada como moeda de troca.

Já tratamos das alterações do art. 165, quando estudamos a Lei Complementar, bem como no início desse tópico. Agora vou comentar os principais dispositivos incluídos ou alterados no art. 166. Relembro que as alterações que veremos agora estão relacionadas apenas às emendas individuais e de bancada.



Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

*§ 9º **As emendas individuais** ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, **1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de senadores.***



O dispositivo acima refere-se à fase de discussão/análise da proposta ao projeto de LOA feita pelo poder Legislativo, entretanto, iremos estudá-lo aqui porque está relacionado a todos os demais dispositivos que se referem à fase de execução.

É importante mencionar a mudança recente advinda da EC 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o percentual de aprovação para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA), bem como destacou o limite referente às emendas de Deputados e Senadores. Dispõe, portanto, que tais emendas serão aprovadas no limite **de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto** pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. Desse percentual, **1,55% estará reservado às emendas de Deputados e 0,45% às emendas de iniciativas de senadores.**

O conceito e a forma de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) de cada ente está na Lei de Responsabilidade Fiscal e não é o caso aprofundarmos nesse tópico. O que deve ser compreendido é que o conceito de RCL visa separar as receitas disponíveis a cada um dos entes daquelas que eles não têm autonomia para gerenciar. De nada adiantaria fazer cálculos e determinar percentuais em cima de receitas brutas, que na verdade não estão totalmente disponíveis aos entes. Assim, ao determinar o limite de aprovação de emendas individuais em relação à RCL, a CF/1988 estabelece um limite percentual sobre as receitas efetivamente disponíveis no PLOA.

Encerrando o dispositivo, temos que a metade deste percentual (1 %) será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Assim, enquanto metade da dotação para emendas individuais poderá ter livre alocação (respeitando todas as demais regras), a outra metade deve ser composta por emendas destinadas exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

O inciso I do § 2º do art. 198 citado é aquele que determinou o percentual mínimo de 15%⁴ da RCL do respectivo exercício financeiro para aplicação da União em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, o que o parágrafo quer dizer é que não haverá aumento do limite mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde. A execução das dotações das emendas individuais obrigatoriamente relacionadas a ações e serviços públicos de saúde será computada no cálculo

⁴ Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino seguirão um modelo diferente.



do limite mínimo da União, ou seja, para se chegar ao limite mínimo serão somados aos gastos da União as emendas individuais relacionadas à saúde.

Concluindo, o dispositivo determina que tais emendas para ações e serviços públicos de saúde não podem ser destinadas para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo (2%), conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo (1,55% a Deputados e 0,45% a Senadores).

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Repare que, com a alteração da EC 126/2022, o § 9º e § 11, que tratam, respectivamente, da aprovação e execução das emendas individuais impositivas, ficaram com o mesmo parâmetro da RCL e limite aplicado: 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do **exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**.

Note também que o § 12 trata das emendas de **bancada** ao PLOA. Dispõe que tais emendas serão executadas até **1,0%** da RCL realizada no exercício anterior.

Os demais artigos serão apenas citados para conhecimento.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 15. Revogado

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.



§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

O § 18 remete à limitação de empenho, prevista na LRF. A limitação de empenho e movimentação financeira é prevista no *caput* do art. 9º da LRF, o qual dispõe que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Note que tal verificação é bimestral, a fim de que em vários momentos do ano tenhamos a possibilidade de correções e monitoramento das metas.

A limitação de empenho também será promovida pelo ente que ultrapassar o limite para a dívida consolidada, para que obtenha o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite.

Se houver frustração da receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro, o que acarretaria uma busca de socorro no mercado financeiro, situação que implica em encargos elevados.

Em outras palavras, a limitação de empenho, usualmente usada como sinônimo de contingenciamento, consiste no bloqueio de despesas previstas na LOA. É um procedimento empregado pela Administração para assegurar o equilíbrio entre a execução das despesas e a



disponibilidade efetiva de recursos. A realização das despesas depende diretamente da arrecadação das receitas. Assim, caso não se confirmem as receitas previstas, as despesas programadas poderão deixar de ser executadas na mesma proporção. As despesas são bloqueadas a critério do Governo, que as libera ou não dependendo da sua conveniência.

O § 18 visa proteger os parlamentares do contingenciamento total de suas emendas. Por outro lado, também demonstra que as emendas podem ser contingenciadas, desde que na mesma proporção das demais despesas discricionárias da LOA. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto para as emendas individuais e de bancada poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Vamos complementar o assunto, pois também está relacionado a fase de execução do ciclo orçamentário:

Outra possibilidade a ser pensada em caso de frustração de receita seria o endividamento público. O ente faria operações de crédito para cobrir a defasagem entre as receitas efetivamente arrecadas e a previsão na LOA. No entanto, isso **não** é mais recomendado com a LRF, já que medidas desse tipo não contribuiriam para o cumprimento das metas fiscais. Restaria apenas a contenção de despesas por meio da limitação de empenho, até que ocorra a melhora da arrecadação.

Analisando o art. 9º, não há a possibilidade de limitação de empenho por excesso de despesa, a não ser por dívida. O gestor público só tem permissão legal para proceder à limitação de empenho quando a realização da receita (e não a execução da despesa) comprometer as metas fiscais, como o superávit primário. Outra observação é a de que, além do Poder Executivo, há a extensão da limitação de empenho aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público.

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, **inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida**, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados **dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas**.

Consoante o art. 65 da LRF, no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios, enquanto perdurar a situação serão **dispensados** o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art.9º.



Transferência Especial e Transferência com Finalidade Definida

Transferência especial e transferência com finalidade definida são inovações da Emenda Constitucional 105/2019. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de **transferência especial ou transferência com finalidade definida**.⁵

Tais recursos transferidos **não** integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166 (visto no tópico anterior), e de endividamento do ente federado, **vedada**, em qualquer caso, a aplicação de tais recursos transferidos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e encargos referentes ao serviço da dívida.⁶

Observe a tabela a seguir:⁷

Na transferência especial os recursos:	Na transferência c/ finalidade definida os recursos:
serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;	serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e	
serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, sendo que pelo menos 70% das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, vedado em qualquer caso o pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida.	serão aplicados nas áreas de competência constitucional da União.
Ainda: o ente federado beneficiado da transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.	

⁵ Art. 166-A, *caput*, da CF/1988.

⁶ Art. 166-A, § 1º, da CF/1988.

⁷ Art. 166-A, §§ 2º ao 5º da CF/1988.





(FGV – TJ/DFT – 2022) No âmbito do orçamento federal, as emendas parlamentares constituem instrumentos que permitem aos deputados e senadores realizarem alterações na proposta da Lei Orçamentária Anual. Tais alterações devem ser feitas em respeito aos parâmetros legalmente previstos.

Um dos parâmetros relacionados às emendas parlamentares de caráter impositivo trata do(a):

- a) destinação de 50% do montante de emendas de bancada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio;
- b) destinação de 25% do montante de emendas individuais a ações e serviços públicos de saúde;
- c) condicionamento da execução obrigatória de emendas impositivas à ausência de impedimentos de ordem técnica
- d) vinculação de 2,2% da RCL prevista na LOA em se tratando da execução de emendas individuais e de bancada;
- e) vinculação de 1,2% da RCL realizada no exercício anterior em se tratando da aprovação de emendas individuais.

As emendas parlamentares estão presentes no art. 166 da CF/88 (estude bastante este assunto, pois caiu em quase todas as provas em 2022):

As emendas parlamentares estão presentes no art. 166 da CF/88 (estude bastante este assunto, pois caiu em quase todas as provas em 2022):

Com alteração recente advinda da EC 126/22, as emendas individuais passam a ter a seguinte redação:

*Art. 166 § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do **exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 (aplicação de no mínimo 15% em serviços de saúde), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 (obrigatoriedade do percentual nos serviços de saúde) e 12 (Obrigatoriedade na aplicação em saúde das emendas de bancada) deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Vamos tentar simplificar: aprovada a emenda individual ou de bancada, a CF/88 impõe que se aplique a metade em serviços de saúde. A única chance de dispensar a aplicação impositiva é ocorrer casos dos impedimentos de ordem técnica. Veja que na letra C está escrito que se não houver essa condicionante de impedimentos de ordem técnica a aplicação é obrigatória, sendo esta a resposta.

Letra A: errada. Trata-se de emendas individuais.

Letra B: errada. O percentual é 50%.

Letra C: correto. Conforme o texto constitucional.

Letra D: Errada. O percentual é 2% para emenda individual e 1% para emenda de bancada.

Letra E: Errada. Em desacordo com a CF/88. O limite de aprovação é de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do **exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**.

Resposta: Letra C.

▪
(FCC - Analista Judiciário - TRF/4 - 2019) As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do **exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (art. 166, § 9º, da CF/1988).

Resposta: Errada.

(FCC – Técnico Judiciário – TRT/21 - 2017) A Constituição Federal permite a apresentação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, limitadas a 1,2% da receita corrente líquida, sendo que metade desse percentual será para ações e serviços públicos de saúde, VEDADA a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 166. (...)

As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite **de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**,



observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (art. 166, § 9º, da CF/1988).

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Resposta: Errada

(FCC - Analista Judiciário – TRF/3 – 2016) O relatório resumido da execução orçamentária será publicado pelo respectivo Poder trinta dias após o encerramento do bimestre.

O relatório resumido da execução orçamentária será publicado pelo Poder **Executivo** trinta dias após o encerramento do bimestre (art. 165, § 3º, da CF/1988).

Resposta: Errada



Avaliação e Controle



Avaliação

A **avaliação orçamentária** é a parte do controle orçamentário que analisa a eficácia e a eficiência dos cursos de ação cumpridos, e proporciona elementos de juízo aos responsáveis da gestão administrativa para adotar as medidas tendentes à consecução de seus objetivos e à otimização do uso dos recursos colocados à sua disposição, o que contribui para realimentar o processo de Administração Orçamentária. O propósito da avaliação é de contribuir para a qualidade da elaboração de uma nova proposta orçamentária, reiniciando um novo ciclo orçamentário.

Controle

Considerações iniciais

O orçamento surge como um instrumento de **controle**. Tradicionalmente, é uma forma de assegurar ao Executivo (controle interno) e ao Legislativo (controle externo) que os recursos serão aplicados conforme previstos e segundo as leis. Atualmente, além desse controle legal, busca-se o **controle de resultados**, em uma visão mais completa da efetividade das ações governamentais.

A CF/1988 e a Lei 4320/1964 determinam a coexistência de dois sistemas de controle: interno e externo. O controle interno é aquele realizado pelo órgão no âmbito da própria Administração, do próprio Poder, dentro de sua estrutura. O controle externo é aquele realizado por uma instituição independente e autônoma.

A CF/1988 dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo **Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder**¹. Prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores

¹ Art. 70, caput, da CF/1988.

públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária².

Segundo a Lei 4.320/1964:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Controle Interno

Segundo o art. 74 da CF/1988, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de **controle interno** com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União³. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao **Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária⁴.

A Lei 4320/1964 já tratava do assunto⁵:

⇒ O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75 [vimos no tópico anterior: legalidade (I), fidelidade funcional (II) e cumprimento do programa de trabalho (III)], sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

² Art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

³ Art. 74, § 2º, da CF/1988.

⁴ Art. 74, § 1º, da CF/1988.

⁵ Arts. 76 a 80 da Lei 4320/1964.



- ⇒ Ainda, ao órgão incumbido da **elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação**, caberá o controle estabelecido no inciso III (cumprimento do programa de trabalho). Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.
- ⇒ A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária **será prévia, concomitante e subsequente**.
- ⇒ Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.
- ⇒ Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

Controle Externo

Na esfera federal, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. No âmbito dos demais entes, o controle externo é exercido de forma semelhante, aplicando as disposições federais naquilo que couber. Nos estados, é realizado pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Nos municípios, é exercido pela Câmara Municipal, com auxílio também do Tribunal de Contas do Estado (regra geral) ou do Tribunal de Contas do Município (nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro) ou do Tribunal de Contas dos Municípios (nos estados da Bahia, Pará e Goiás). No Distrito Federal é exercido pela Câmara Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Na CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;;

No que se refere às contas do Executivo federal, compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior⁶.

Compete privativamente à Câmara dos Deputados proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa⁷.

⁶ Art. 84, XXIV, da CF/1988

⁷ Art. 51, II, da CF/1988.



Note que compete ao TCU **apreciar (e não julgar)** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio (inciso I)**. Entretanto, é da competência exclusiva do **Congresso Nacional julgar** anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. Para os demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos compete ao TCU o **julgamento** das contas (inciso II).

CONTROLE EXTERNO NA CF/88



O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

 Compete privativamente à Câmara dos Deputados proceder à tomada de contas do PR, quando não apresentadas ao CN dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**Apreciar**



**Julgar**

 É da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

 **Presidente da República**

Administradores e demais responsáveis

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;



VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

CONTROLE EXTERNO NA CF/88

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade

- dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão,**
- bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.**

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Estratégia CONCURSOS
SÉRGIO MENDES

CONTROLE EXTERNO NA CF/88

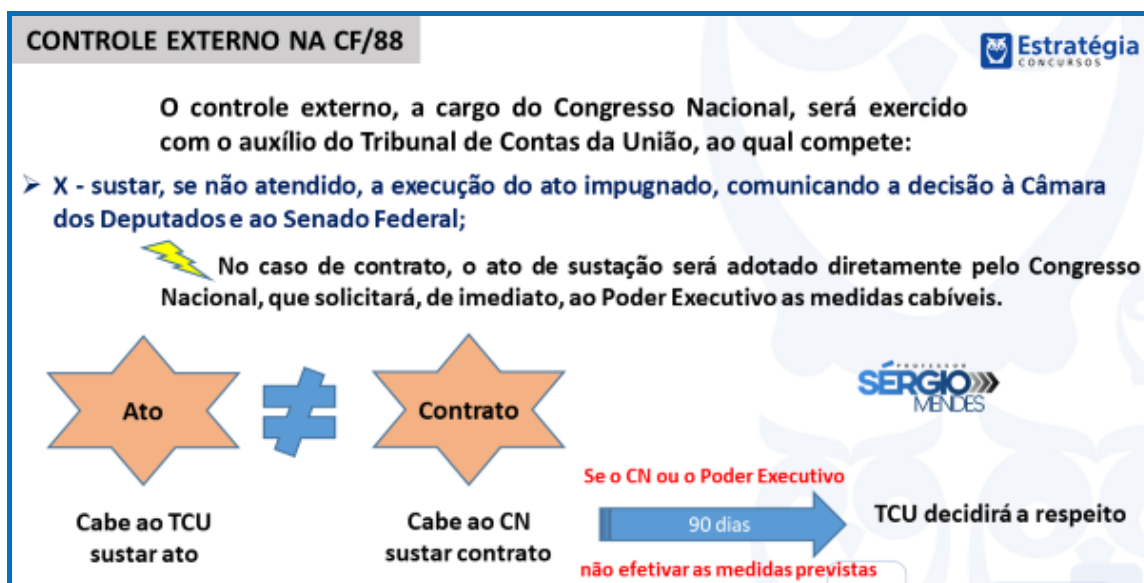
O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;**
- VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao DF ou a Município;**
- VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;**
- VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**
- IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

Estratégia CONCURSOS
SÉRGIO MENDES



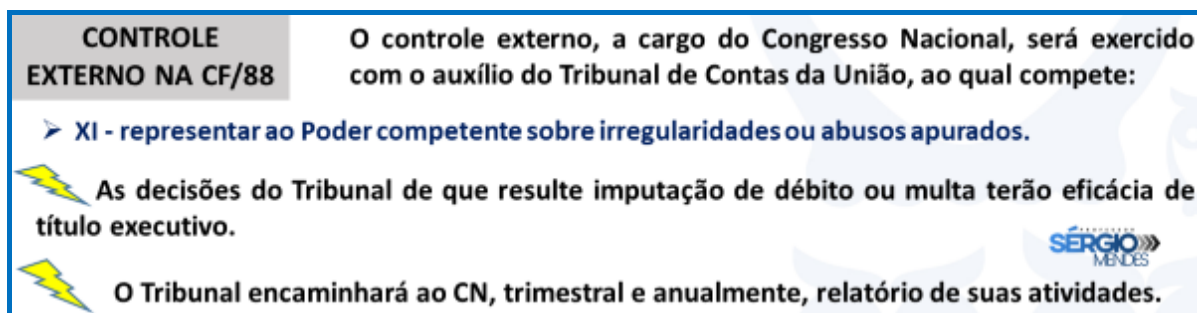
No caso de **contrato**, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. No entanto, se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito⁸.



XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo⁹, extrajudicial, usufruindo, assim, de atributo de exequibilidade. A dívida passa a ser líquida e certa.

O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades¹⁰.



Note que o TCU, apesar de ser um órgão que auxilia o Congresso Nacional no Controle Externo, possui atribuições constitucionais próprias, as quais não dependem de autorização ou necessariamente de provocação do Poder Legislativo.

A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

⁸ Art. 71, §1º e §2º, da CF/1988.

⁹ Art. 71, § 3º, da CF/1988.

¹⁰ Art. 71, § 4º, da CF/1988.

Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação¹¹.

A Lei 4320/1964 também já tratava do assunto¹²:

- ⇒ O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.
- ⇒ O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios. As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.



(FGV – SEFAZ/ES – 2021) O ciclo orçamentário compreende o período em que as atividades típicas do Orçamento Público são processadas. Sobre a fase de avaliação, assinale a afirmativa correta.

- a) Verificar a conformidade e propõe ações corretivas, com foco retrospectivo.**
- b) Realizar estudos onde são definidas prioridades e fixados objetivos com foco retrospectivo**
- c) Analisa a conveniência, oportunidade e necessidade da execução das despesas autorizadas, com foco prospectivo.**
- d) Estima recursos financeiros necessários à realização das políticas públicas inseridas no orçamento sob a ótica de programas, com foco prospectivo.**
- e) Visa ao aperfeiçoamento da gestão e avalia os resultados, com foco prospectivo.**

No comando da questão é preciso ter atenção que ela nos posiciona sobre a fase de avaliação do ciclo orçamentário. Lembre-se que o ciclo orçamentário é composto por 4 etapas:

- Elaboração/planejamento da proposta orçamentária;
- Discussão/estudo/aprovação da Lei de Orçamento;
- Execução orçamentária e financeira; e
- Avaliação/controle

Esta é uma questão em que precisamos saber a diferença entre controle e avaliação.

¹¹ Art. 72 da CF/1988.

¹² Arts. 81 e 82 da Lei 4.320/1964.



Controle: Consiste na verificação da conformidade, propõe ações corretivas e tem foco retrospectivo.

Avaliação: visa ao aperfeiçoamento da gestão, avalia resultados e tem foco prospectivo.

Após isso podemos responder à questão:

Letra A: errada. O conceito pertence ao controle.

Letra B: errada. Tais ações pertencem à etapa de elaboração.

Letra C: errada. O orçamento é um instrumento devidamente aprovado que autoriza as despesas fixadas. Entretanto, há despesas vinculadas sobre as quais não cabe discricionariedade por parte do Poder Executivo, a exemplo das emendas impositivas.

Letra D: errada. Tais ações pertencem à etapa de elaboração.

Letra E: correto. Pertence ao conceito de avaliação.

Resposta: Letra E.

(CESPE – Técnico Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União (art. 74, I, da CF/1988).

Resposta: Certa

(FGV – Analista Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) De acordo com as disposições constitucionais, uma das finalidades do controle interno é avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União (art. 74, I, da CF/1988).

Resposta: Certa

(FGV – Analista Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) Com relação aos controles internos e externos, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle interno e pelo sistema de controle externo de cada Poder.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle **externo**, e pelo sistema de controle **interno** de cada Poder (art. 70, *caput*, da CF/1988).

Resposta: Errada



(FCC – Auditor Público Externo – TCE/RS – 2018) O Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. De acordo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União é competente para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Compete ao TCU **apreciar** (e não julgar) as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio (art. 71, I, da CF/1988). Entretanto, é da competência exclusiva do **Congresso Nacional** julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Resposta: Errada



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.